



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 9.2023-006**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 20230301001**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS QUE OBJETIVA A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTE (MOBILIÁRIO ESCOLAR E ELETRODOMÉSTICO), PARA AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS - PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTIMADAS CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA.

**RECORRENTES:** UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME (CNPJ N.º 21.041.143/0001-11)

**RECORRIDO:** COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

## **1. FATOS**

Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa melhor identificada acima, através do qual desafia a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de inabilitá-la em razão da proposta readequada não enviada para os itens solicitados.

A licitante apresenta suas razões recursais para requerer a reforma do *decisum*, com a sua consequente habilitação e o retorno à fase cabível do certame.

### **1.1 RAZÕES RECURSAIS**

Para atacar a decisão que a inabilitou do certame *sub examine*, a licitante insurge-se contra a decisão que considera equivocada porque acredita ter havido falta de orientação do pregoeiro em relação à como deveria se proceder o envio da proposta reajustada em comparação ao que o mesmo teria feito com outras licitantes.

A recorrente também considera que o pregoeiro deveria tê-la comunicado em campo diverso do sistema, via comunicação em todo processo, para que a mensagem surtisse efeito.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, cumpre ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.  
(BRASIL, 1993).

O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado, como se percebe no seguinte julgado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA - CONCESSÃO DE LIMINAR PARA FINS DE MANUTENÇÃO DA AGRAVADA NO CERTAME. PEDIDO DE REFORMA - CABIMENTO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PLANTILHAS DE PREÇO UNITÁRIO DE SERVIÇOS E MATERIAIS - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DAS MESMAS - DESCLASSIFICAÇÃO DO CERTAME DEVIDA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. DECISÃO SINGULAR REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e Propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (TJ-PR 8834482 PR 883448-2 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 1910612012, 4a Câmara Cível).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR INDEFERIDA, LICITAÇÃO, INABILITAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO PREENCHEU CINCO REQUISITOS DO EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCUMPRIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 4A C. CÍVEL - AL 794568-4 - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - REL.: GUIDO DÔBELI - UNÂNIME - J. 18.10.2011).

Em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 30, 41 e 55, XI, da Lei no 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 30. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a exigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor. (grifo nosso)

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, comenta o saudoso Hely Lopes Meirelles que:

a vinculação ao edital é o princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o W expediu". (Hely Lopes Meireles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259).

No mesmo sentido, ao interpretar o artigo 41 da Lei de Licitações, segundo o qual a Administração se acha estritamente vinculada às condições do edital, ensina Marçal Justen Filho:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 40, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos no curso da licitação sê resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser a licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 174 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pág. 904).

Com relação a tal entendimento se posicionou Marçal Justen Filho, vejamos:

O momento do preenchimento dos requisitos de participação. Os requisitos de participação devem ser preenchidos pelo interessado na data da abertura da licitação, como regra. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 17. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 650.)

Bem por isso é que se diz que a apresentação de documentação válida é um ônus imposto, em regra, aos licitantes, os quais previamente à participação no certame devem se certificar de que atendem a todas as exigências feitas e que reúnem os documentos aptos a



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

comprová-las. Neste contexto, válido frisar que a CPL declarou a empresa recorrente habilitada para os itens em tela.

Ainda neste interim, no entanto, a recorrente descumpriu diligências determinadas pelo pregoeiro, descumprindo o instrumento convocatório, com violação do item 7.3. Vale ressaltar que à recorrente foi determinado prazo de 2h (duas horas), suficiente para envio das propostas reajustadas, conforme solicitadas via canal adequado de comunicação.

Não merece prosperar a alegação da recorrente de que o canal utilizado seria inválido para a comunicação, gerando qualquer tipo de invalidação da mensagem, isto porque a recorrente chegou a enviar a proposta reajustada para um dos itens, demonstrando que recebeu a mensagem cujo texto era claro em solicitar a proposta reajustada para todos os itens vencidos pela mesma. Bastava, conforme solicitado pelo pregoeiro (à recorrente e às demais licitantes vencedoras) ter enviado a proposta reajustada, em arquivo único, e apenas em um lote (como medida facilitadora para as próprias licitantes, inclusive).

<small>A UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-ME, inscrita no CNPJ nº 21.041.143/0001-11 e Inscrição Estadual nº 15.462.256-7, Localizada à Rua Jovelina Morgado, 34, Bairro Novo/Centro, Cep: 67200-000, Marituba-Pá, neste ato representada por seu Procurador o Sr. Robson Teixeira Cabral portador do RG nº 6197645 PC/PA e do CPF: 007.380.622-60, tendo examinado minuciosamente os termos do presente EDITAL e seus ANEXOS e, com o conhecimento das condições estabelecidas, e reconhecendo a inexistência de fato impeditivo, formula a seguinte PROPOSTA de PREÇOS que tem como Objeto: Registro de preços que objetiva a contratação de pessoa jurídica para futura e eventual aquisição de materiais permanente (mobiliário escolar e eletrodoméstico), para as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Ponta de Pedras - Pá, conforme especificações e quantidades estimadas constantes no termo de referência, em quantidade compreendida entre aquelas informadas no Anexo I, do presente Edital, quando deles a Secretaria Municipal de Educação do Município de Ponta de Pedras tiver necessidades de adquirir em quantidades suficientes para atender as demandas.</small>							
PROPOSTA DE PREÇOS							
ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	UNID.	MARCA / MODELO	FABRICANTE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	CONJUNTO MESA C/ CADEIRA P/ PROFESSOR - Especificação : Estrutura da mesa em metalon 50x30	CJ.	UNIVERSAL MOVEIS / CJP-UN01	UNIVERSAL FABRICACAO E COMERCIO DE MOVEIS LTDA.	375	R\$580,00	RS217.500,00
<i>Valor unitário: quinhentos e oitenta reais</i>							
<i>Valor total: duzentos e dezessete mil e quinhentos reais</i>							
MATERIA PRIMA						R\$ 165,00	
CUSTO DE PRODUÇÃO (MÃO DE OBRA)						R\$ 25,00	
LOGISTICA PARA ENTREGA						R\$ 15,00	
DESPESAS ADMINISTRATIVAS						R\$ 5,00	
COMISSÃO DE VENDAS SOBRE O VALOR FINAL OFERTADO						R\$ 29,00	
RETENÇÃO TRIBUTARIA (REGIME DE APURAÇÃO SIMPLES NACIONAL) VALOR FINAL OFERTADO						R\$ 58,00	
DESPESA TOTAL						R\$ 297,00	
MARGEM DE LUCRO FINAL						R\$ 283,00	
<b>VALOR DA PROPOSTA: R\$ 217.500,00 ( DUZENTOS E DEZESSETE MIL E QUINHENTOS REAIS )</b>							
<b><u>CONDICÕES GERAIS</u></b>							
<small>VALIDADE DA PROPOSTA: DE NO MÍNIMO 90 (NOVENTA) DIAS CONTADOS DA DATA DE SUA APRESENTAÇÃO;</small>							

Trata-se de inobservância grosseira da diligência solicitada pelo pregoeiro, que foi cumprida parcialmente. Vale ressaltar, ainda, que a recorrente foi mantida como vencedora daquele item para o qual enviou proposta reajustada, conforme designado em diligência, demonstrando a aplicação da isonomia e do formalismo moderado. Há de se ter em mente, também, que conceder o retorno da recorrente aos itens ventilados seria quebrar o princípio



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

da isonomia, haja vista que configuraria benefício para os quais outras licitantes não tiveram acesso, uma vez que cumpriram as diligências determinadas.

Também não merece prosperar a alegação de que não houve negociação para os demais itens. Conforme se depreende da leitura da ata, houve tentativa do pregoeiro de negociar os valores enviados pelas empresas licitantes, sem sucesso, motivo pelo qual solicitou, então, a proposta reajustada para os valores de seus lances.

Nesse contexto, considerando as análises acima dispostas, respaldadas na legislação vigente, na melhor doutrina, nos normativos e nos demais princípios que regem a matéria, entendo que os argumentos trazidos pela Recorrente não devem prosperar, e que por este motivo, deve ser a decisão de desclassificação da empresa recorrente para os itens mencionados na decisão proferida no certame (02, 03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 23, 24, 25, 26 e 27), por descumprimento de diligência determinada pelo pregoeiro, com consequente descumprimento do item 7.3 do edital.

### **3. DECISÃO**

Neste sentido, como já esposado e sem mais nada para evocar, com fundamento no §4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, **CONHEÇO O RECURSO** apresentado pela UNIVERSAL MOVEIS LTDA – ME (CNPJ N.º 21.041.143/0001-11), no processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 9.2023-006, e no mérito, julgo-lhe **IMPROCEDENTE** pelas razões acima esposadas.

Diante disso, em respeito ao art. 13, IV, e art. 17, VII, ambos do Decreto nº 10.024/2019, mantenho a decisão, encaminhando os autos à autoridade competente para deliberação.

Ponta de Pedras (PA), 25 de abril de 2023.

**WILLIAN DA SILVA GOMES**  
**PREGOEIRO/PMPP**



**ESTADO DO PARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA DE PEDRAS**  
**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES**

---

**DECISÃO**

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Ponta de Pedras, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão de **no mérito, julgo-lhe IMPROCEDENTE**, reformando a decisão anteriormente proferida, no sentido de desclassificação da empresa recorrente para os itens mencionados na decisão proferida no certame (02, 03, 04, 05, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 18, 23, 24, 25, 26 e 27), por descumprimento de diligência determinada pelo pregoeiro, com conseqüente descumprimento do item 7.3 do edital..

PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS E DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.

Ponta de Pedras (PA), 25 de abril de 2023.

---

**JOANA MENDES BOULHOSA MARQUES**  
**Secretaria Municipal de Educação**